

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2003

(Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado)

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado ROBÉRIO NUNES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem o objetivo de limitar em dois anos o prazo para prestadores de serviço cobrarem débitos de seus clientes. Conforme explicado na justificação do projeto de lei, é comum a cobrança pela prestação de serviços realizada há vários anos, o que obriga os consumidores a manterem recibos ou faturas por longos anos, causa de vários transtornos.

Alega ainda que a proposição não altera o instituto da prescrição ou das condições para sua interrupção - citação, protesto judicial ou ato que importe o reconhecimento do débito pelo devedor. A pretensão do projeto de lei é modificar o prazo para que sejam guardados os comprovantes de pagamento feitos a prestadores de serviços.

Apensado à proposição em comento, o Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Marcus Vicente, introduz dois parágrafos no art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), o qual estabelece obrigações para o fornecedor de serviços públicos. Na nova redação sugerida ao § 1º-A obriga o consumidor a manter a guarda dos comprovantes de pagamento por um ano, contado do pagamento.

Quanto ao § 1º-B é estabelecida a prescrição do direito do fornecedor de cobrar a dívida, transcorrido o prazo mencionado no parágrafo precedente.

As proposições foram distribuídas inicialmente a esta Comissão técnica, devendo em seguida tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos que o mérito do Projeto de Lei nº 2.040, de 2003, é incontestável, assim como o da proposição apensada, porque contêm medidas que objetivam coibir abusos na cobrança de serviços prestados no passado. No entanto, a nosso ver, a despeito da qualidade e do relevante mérito das proposições, ambas carecem de aprimoramentos.

O Projeto de Lei nº 2.040/03 explicita, no seu art. 1º, o pagamento pelo fornecimento de água, luz, telefone e outros como passíveis de serem reclamados pelos fornecedores, em até dois anos do seu fornecimento. No art. 2º fica estabelecido que as empresas fornecedoras de serviços que não reclamaram as dívidas de seus usuários no período de dois anos, ficam impedidas de fazê-lo.

A inclusão da expressão "*e outros*", no art. 1º, e a ausência de qualquer adjetivo após a expressão "*as empresas fornecedoras de serviços*", no art. 2º, fariam com que a lei fosse aplicada a todos os fornecedores de serviços, independentemente do porte e da organização da empresa ou da natureza do serviço prestado. Entendemos que a restrição seja legalmente imposta a fornecedores de serviços essenciais, de prestação contínua, conforme proposto no projeto de lei apensado. São justamente estes fornecedores, supostamente bem organizados e para os quais não há substitutos, os que mais cobram por serviços prestados no passado, e que obrigam ao usuário a comprovar o pagamento, a fim de fazerem o respectivo estorno.

Quanto ao PL nº 2.102/03 apensado julgamos conveniente a inclusão, no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, da proibição de cobrança por serviços essenciais já prestados. Julgamos, porém, que o prazo de um ano proposto é por demais curto, sendo mais adequado o de dois anos, que consta do projeto principal. A relação de serviços essenciais constante do art. 2º do projeto apensado merece ajustes, pois a administração de condomínio residencial, televisão por assinatura e provedor da rede mundial de computadores não se afigura-nos como serviços essenciais.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.040, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **ROBÉRIO NUNES**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2003 (Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado)

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado ROBÉRIO NUNES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 22.

§ 1º

§ 2º Os fornecedores de serviços essenciais em domicílio ficam impedidos de cobrar dívidas de consumidor, ou exigir comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie por fornecimento ou execução do respectivo serviço, após decorridos 2 (dois) anos do fornecimento ou da prestação do serviço. (NR)"

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se serviços essenciais em domicílio:

I - o fornecimento de água por encanamento;

II - o fornecimento de energia elétrica;

III - o fornecimento de gás por encanamento;

IV - a captação de esgoto;

V - a telefonia fixa.

Art. 3º O § 2º e o inciso I do § 5º, do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 206.

§ 2º *Em dois anos:*

I - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;

II - a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio. (NR)

.....

§ 5º

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **ROBÉRIO NUNES**

Relator